

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MONITORES

Recebido para análise e parecer a Comunicação Interna nº 002/2022 oriunda da Coordenadoria de Ensino e Desporto, referente à contratação emergencial e temporária de monitores. O presente expediente dá andamento a anterior solicitação desta assessoria, relativamente necessidade de justificativa quanto a necessidade das contratações solicitadas. Há manifestação do Departamento de Contabilidade.

É o relatório.

Opino.

O cerne da questão aqui apresentada refere-se à possibilidade de contratação temporária de servidor para substituição de vaga na função de monitor, a qual justificada pela Coordenadoria requerente como necessária ao efeito de dar continuidade aos trabalhos realizados, sendo referido ainda que a contratação pretendida se mostra temporária, não se justificando a assunção de concursado aprovado em concurso.

Acerca da matéria em análise, é conveniente destacar que a Constituição Federal de 1988 consagrou como regra geral para o ingresso no serviço público a investidura advinda e condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, transcrito a seguir:

Art. 37. [...] [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Contudo, a própria Carta Magna flexibilizou a imperiosa necessidade do concurso público, estabelecendo como exceção à

regra o provimento de cargos de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, segunda parte).

Uma terceira hipótese de provimento de funções públicas é a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, possível mediante a realização processo seletivo simplificado e atendidos dos requisitos de necessidade temporária e excepcional, nos termos do art. 37, IX, da CF/88:

Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Da atenta leitura ao dispositivo citado, infere-se que se trata de norma constitucional de eficácia contida, pois o legislador constituinte deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público.

Destarte, foi deferida ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer em lei os casos em que poderão ocorrer a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em regra geral, na Administração Pública, só podem ocupar cargos aqueles que porventura tenham prestado concurso público, conforme o disposto no artigo 37, II, CF. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do mesmo artigo. Nessa hipótese, deverão ser atingidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Contudo, a liberdade legislativa encontra alcance limitado e restrito aos princípios da Administração Pública estabelecidos no caput do art. 37, da CF/88, e aos requisitos estabelecidos em seu inciso IX, quais sejam: tempo determinado e necessidade temporária de interesse público excepcional.

Desta forma, as hipóteses de contratações temporárias não podem servir a mascarar situações em que, de fato, se fazia necessária a realização de concurso público, situação que não se evidencia no caso sob análise, uma vez que o pedido se trata a substituir servidora em gozo de licença maternidade.

Assim, e considerado a informação de ordem da Coordenadoria Municipal de Ensino e Desporto, e da manifestação do Departamento de Contabilidade, entendemos que a situação se amolda a hipótese da excepcionalidade, uma vez que as contratações se destinam a ajuste de temporariedade; de igual forma as contratações são por tempo determinado, tudo e a evidenciar a preservação do interesse público razão pela qual opinamos pela possibilidade legal das contratações, que deverão ser precedidas de autorização legislativa e realizadas através de processo seletivo simplificado.

Dessa forma e com fundamento no disposto no artigo 194, III e ss. da Lei Municipal 3.061/2008, c/c artigo 37, IX da Constituição Federal, opina esta assessoria pela viabilidade da contratação temporária requerida.

É o parecer, o qual encaminha-se para ratificação superior.

Santo Cristo/RS, 3 de fevereiro de 2022.

**Adriano José Ost,
Assessor Jurídico.**